



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

LEI Nº 283/93
DE 1º DE SETEMBRO DE 1993.

Institui o Regime Jurídico dos Servidores Público Municipal do Município de Caldas Brandão e dá outras providências.

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão.


Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor.

Parágrafo Único: Os cargos públicos, arcando com os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos.

C.G.C. 08.809.071/0001


Saulo Rolim Soares
PREFEITO



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:


- I - a nacionalidade brasileira
- II - o gozo dos direitos políticos
- III - a quitação com as obrigações militares e civis
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo
- V - a idade mínima de dezesseis anos
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo 1º: As atribuições do cargo podem justificar outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º: As pessoas portadoras de deficiência têm assegurado o direito de inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência a elas são portadoras; para tais pessoas serão reservados até (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante autoridade competente de cada Poder, ou por delegação de outro.

Art. 7º - A investidura do cargo público ocorrerá com a posse.


Saulo Robim Soares

C. G. C. 06.809.071/0001



ESTADO DA PARAÍBA

03

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 89 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - ascensão
- IV - transferência
- V - readaptação
- VI - reversão
- VII - aproveitamento
- VIII - reintegração
- IX - recondução

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 99 - A nomeação dar-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de caráter efetivo ou de carreira
- II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei, de livre exoneração.

Parágrafo Único: A designação por acesso, para cargo de assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo Único do Artigo 10.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou de caráter efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira, de caráter efetivo, para acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do plano de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.



ESTADO DA PARAÍBA

04

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento do respectivo concurso.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º: O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município e em locais de acesso ao público.

Parágrafo 2º: Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual serão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer uma das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo 1º: A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º: Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º: A posse poderá dar-se mediante procuração específica.



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo 4º: Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por promoção, acesso e ascensão.

Parágrafo 5º: No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º: Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste Artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º: É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º: Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º: A autoridade competente do órgão ou entidade para onde foi designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único: Além do cumprimento do estabelecido neste Artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá, de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.


Saulo Rolim Soares
PREFEITO



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade
- II - disciplina
- III - capacidade de iniciativa
- IV - produtividade
- V - responsabilidade

Parágrafo 1º: Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

Parágrafo 2º: O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe já assegurada ampla defesa.


Saulo Rolim Soares
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA

07

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21 - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo Único: A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º: Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptante será aposentado.

Parágrafo 2º: A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

AA



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercera atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º: Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Artigos 28 e 29.

Parágrafo 2º: Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.


SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo
- II - reintegração do anterior ocupante

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 30.


Saulo Relim Soares

C. G. C. 12.742/2012



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 - O órgão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 31 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração
- II - demissão
- III - promoção
- IV - ascensão
- V - transferência
- VI - readaptação
- VII - aposentadoria
- VIII - posse em outro cargo inacumulável
- IX - falecimento

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou ofício.


Saulo Rolim Soares

C. G. C. 08.909.071/0001-



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança do local de trabalho.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, como o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos pontos de cargo e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único: A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.


Saulo Kalim Soares
PREFEITO



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único: O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos e impedimentos regulamentares do titular.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único: Nenhum servidor receberá, a título de vencimentos, importância inferior ao salário mínimo, salvo quando não cumprir a carga horária prevista no Artigo nº 17.

Art. 38 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º: O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 2º: É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



**Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"**

Art. 39 - O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao trabalho sem justificativa legal.

Art. 40 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 41 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 42 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO III**DAS VANTAGENS**

Art. 44 - Além do vencimento, poderão ser pagas, ao servidor, as seguintes vantagens:

- I - indenizações
- II - gratificações
- III - adicionais

Parágrafo 1º: As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo 2º: As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 45 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 46 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias
- II - transporte.

Art. 47 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 48 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, cujos valores serão fixados por Decreto pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo 1º: A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devolvida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º: Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.


Santo Relim Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.309.072/0001



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 49 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 50 - Conceder-se-á indenização de transporte aos serviços que realizarem despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 51 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento
- II - gratificação natalina
- III - adicional por tempo de serviço
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário
- VI - adicional noturno
- VII - adicional de férias
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.


Santo Rolim Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.809.071/0001



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO
CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 52 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício, cujos valores serão estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º: A gratificação prevista neste Artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos

Parágrafo 2º: Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Parágrafo 3º: Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.


Saulo Rêlim Soares
PREFEITO

C. O. C. 00.807.071/0001-1



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 54 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo uma parcela de 50% (cinquenta por cento) ser adiantada até 20 de junho.

Art. 55 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE
OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 58 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º: O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

Parágrafo 2º: O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade persistirá com a eliminação das condições ou dos riscos que originaram a sua concessão.


Santo Rêlim Soares

C. G. C. 00.009.071/0001-13



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 59 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não penosos e não perigosos.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 60 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 61 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 62 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.


Saulo Robim Soares
PREFEITO

C. G. C. 00.805.072/0001-



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 63 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo 1º: No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Parágrafo 2º: Aos servidores do Magistério o adicional será pago quando do mês de aniversário do servidor.

Art. 64 - A gratificação de Atividades Especiais poderá ser concedido a funcionário, ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excédentes às atribuições do seu cargo e que impliquem na sua dedicação exclusiva ao serviço, em limites fixados em lei municipal e concedido individual ou coletivamente, por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 65 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, as quais podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º: Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º: É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º: É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.


Saulo Rôlim Soares



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo 4º: No cálculo do ano pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 66 - O servidor que opera diretamente e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único: O servidor referido neste Artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o Artigo anterior.

Art. 67 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, promoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro
- III - para o serviço militar
- IV - para atividade política
- V - prêmio por assiduidade
- VI - para tratar de interesses particulares
- VII - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º: A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.


Saulo Rolim Soares
PREFEITO

C. O. C. 02.809.071/0001-1



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo 29: O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo 30: É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste Artigo.

Art. 69 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de uma licença da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DÁ LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e lateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação de junta médica oficial.

Parágrafo 1º: A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º: A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, excédentes estes prazos, sem remuneração.


Saulo Kolim Soares
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA

21

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 71 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único: A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 72 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único: Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 73 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º: O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.


Santa Rêgina Soares

C. G. C. 00.000.071/2002



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo 2º: A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração respectiva.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 74 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 75 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração
- b) licença para tratar de interesses particulares
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de (um) mês para cada falta.

Art. 76 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.


Saulo Rolim Soares
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA

23

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 77 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor tável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º: A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º: Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 3º: Não se concederá a licença a servidores nomeados, renovados, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 78 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a aprovação da administração do cargo efetivo.

Parágrafo 1º: Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, pelo prazo máximo de 03 (três), por entidade.

Parágrafo 2º: A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por única vez.


Santo Rêlim Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.209.071/0001



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 79 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão União, dos Estados ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- II - em casos de convênios de cooperação mútua, com órgão público privado.

Parágrafo 1º: Na hipótese do inciso I deste Artigo, a cessão será sem ônus para o Município

Parágrafo 2º: A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 80 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, será afastado do cargo
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;


Saulo Rêlim Soares
PREFEITO

C. G. C. 11.04.1973

**Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"**

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 19: No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse

Parágrafo 20: O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 81 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor
- III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- a) casamento
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos

Art. 82 - Será concedido horários especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a suspensão de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.


Saulo Rolim Soares
PREFEITO

C. G. C. 00.809.071/0001-12



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 84 - Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 81, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos, em virtude de:

- I - férias
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade de dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional
 - e) prêmio por assiduidade
 - f) por convocação para serviço militar.

Art. 85 - Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade de:

- I - o tempo de serviço público prestado ao Estado da Paraíba


Saulo Kellim Soares
PREFEITO

C. G. C. do Município de Caldas Brandão



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração
- III - a licença para atividade política
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal
- V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo 1º: O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º: Serão contados em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 3º: É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 86 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 87 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 - Este pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.


Santo Rolim Soares
PREFEITO

C. O. C. 20.00.004/171



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 89 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escada ascendente, às demais autoridades

Parágrafo 2º: O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 90 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 91 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação e aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 92 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 93 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelado pela administração.

Art. 94 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 95 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.


Santo Kelim Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.807.072/0001-



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 96 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo
- II - ser fiel às instituições a que servir
- III - observar as normas legais e regulamentares
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público
- VIII - manter conduta incompatível com a moralidade administrativa
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço
- X - tratar com urbanidade as pessoas
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.


Sano Rellm Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.509.071/0001-0



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 97 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição
- III - recuar fê a documentos públicos
- IV - opôr resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político
- VIII - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil
- IX - valer-se do cargo pra lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou de companheiro
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro


Saulo Rêlim Soares
PREFEITO



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

- XIV - praticar usura sob qualquer uma de suas formas
- XV - proceder de forma desidiosa
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitórias
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 98 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º: A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º: A acumulação de cargos, ainda que ilícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 99 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, salvo quando o exercer interinamente, nem ser remunerado pela participação em órgão de liberação coletiva.

Art. 100 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.


Santo Rolim Soares
PREFEITO

C. O. C. 08.309.071/2001



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 101 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 102 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º: A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Art. 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial

Parágrafo 2º: Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva

Parágrafo 3º: A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 103 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 104 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 105 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 106 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.


Santo Rêlim Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.009.071/0001-



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 107 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência
- II - suspensão
- III - demissão
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade
- V - destituição de função comissionada.

Art. 108 - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 109 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 97, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem posição de penalidade mais grave.

Art. 110 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas nidas com advertência e de violação das mais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º: Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º: Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, quando o servidor obrigado a permanecer em serviço.


Saulo Rolim Soares
PREFEITO

C. O. C. 00.839.071/0001-



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 111 - As penalidades de advertência e de suspensão terão os seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 112 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública
- II - abandono de cargo
- III - inassiduidade habitual
- IV - improbidade administrativa
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição
- VI - insubordinação grave em serviço
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo a legítima defesa própria ou de outrem
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal
- XI - corrupção
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 113 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor fará opção por um dos cargos.

Parágrafo 1º: Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente

Parágrafo 2º: Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 114 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do nativo quando houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 115 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão e de demissão.


Saulo Reilm Soares

C. O. C. 08.902.071/0001-



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo Único: Constatada a hipótese de que trata este Artigo, a exoneração nos termos do Art. 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 116 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 112, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 117 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 97, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for cometido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 112, incisos I, IV, XIII, X e XI.

Art. 118 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 119 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta (60) dias, interpoladamente, durante o período de doze (doze) meses.

Art. 120 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 121 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria por disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder
- II - pelas mesmas autoridades administrativas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão igual ou superior a trinta (trinta) dias
- III - pelos Diretores de Departamentos e outras autoridades, na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Saulo Rolim Soares
PRERREITO

C. G. C. 08.509.071/0001-1



ESTADO DA PARAÍBA

36

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 122 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão
- II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º: O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido

Parágrafo 2º: Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime

Parágrafo 3º: A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente

Parágrafo 4º: Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 124 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.


Saulo Rolim Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.807.071/0001-4



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 125 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo
- II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único: O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 126 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II


DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 127 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 128 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, o que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.


Saulo Robim Soares

C. O. C. 00.002.071/0001-1



ESTADO DA PARAÍBA

28

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 129 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, seu presidente.

Parágrafo 1º: A Comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º: Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 130 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 131 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 132 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º: Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do trabalho, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º: As reuniões da Comissão serão registradas em atas que não detalhar as deliberações adotadas.


Saulo Kolim Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.809.071/0001



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 133 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 134 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como pela informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 135 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.


Art. 136 - É reservado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º: O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º: Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 137 - As testemunhas serão intimadas a depôr mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o CIENTE do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.


Saulo Kolin Soares
INQUÉRITO

C. G. C. 08.309.671/0001-42



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 138 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º: As testemunhas serão inquiridas separadamente

Parágrafo 2º: Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmar proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 139 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 137 e 138.

Parágrafo 1º: No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º: O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinterrogá-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 140 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá, à autoridade competente, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 141 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas penas.

Parágrafo 1º: O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º: Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de (vinte) dias.



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo 3º: O prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º: No caso de recusa do indiciado em apôr o CIENTE na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que faz a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 142 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 143 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 144 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citada, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º: A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º: Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 145 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º: O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º: Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 146 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 147 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º: Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo

Parágrafo 2º: Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave

Parágrafo 3º: Se a penalidade for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Artigo 140.

Art. 148 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 149 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único: O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 150 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 151 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando do transladado na repartição.


Saulo Relim Soares

C. G. C. 08.809.071/0001-41



ESTADO DA PARAÍBA

43

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 152 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá se exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 153 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação de penalidade aplicada.

Parágrafo 1º: Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo

Parágrafo 2º: No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 154 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 155 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 156 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do Artigo 129.

Art. 157 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 158 - A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.


Paulo Roberto Soares
PREFEITO

C. G. C. 02.909.071/0001-1



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 159 - Aplicam-se, aos trabalhos da Comissão revisora, se couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 160 - O julgamento caberá à mesma autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 161 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 163 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade
- III - assistência à saúde


Saulo Nelson Soares
SECRETÁRIO

C. G. C. 02.802.071/0001-41



ESTADO DA PARAÍBA

45

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo Único: Os benefícios serão concedidos nos termos e condições de finidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 164 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreen

dem:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria
- b) auxílio-natalidade
- c) salário-família
- d) licença para tratamento de saúde
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade
- f) licença por acidente em serviço
- g) assistência à saúde
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária
- b) auxílio-funeral
- c) auxílio-reclusão
- d) assistência à saúde

Parágrafo 1º: As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Município, através de órgão previdenciário próprio ou em convênio com outros órgãos de Previdência Social.

Parágrafo 2º: O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.


Saulo Kevim Soares
PREFEITO

Saulo Kevim Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.809.071/0001-41



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 165 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, os homens, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único: Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que se refere o inciso I deste Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso em serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base em medicina especializada.

Saulo  Soares
PREFEITO

C. G. C. 00.809.071/0001-41



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 166 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 167 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º: A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses

Parágrafo 2º: Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado

Parágrafo 3º: O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 168 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no Art. 42 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único: São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 169 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.


Saulo Kelim Soares
PREFEITO



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 170 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º: Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nasciturno

Parágrafo 2º: O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 171 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único: Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 172 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.


Saulo Rêlim Soares
PREFEITO

C. G. C. 00.809.071/0001-42



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 173 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único: Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 174 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 175 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 176 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 177 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º: Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado

Parágrafo 2º: Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular

Parágrafo 3º: No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologação pelo setor médico do Município.

Art. 178 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Saulo Rolim Soares

C. G. C. 00.209.071/0001-11



ESTADO DA PARAÍBA

30

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 179 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º: A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipado por prescrição médica

Parágrafo 2º: No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto

Parágrafo 3º: No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício

Parágrafo 4º: No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 180 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 181 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 182 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este Artigo será de 30 (trinta) dias.


Saulo Kolim Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.309.071/0001-41



ESTADO DA PARAÍBA

51

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 183 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 184 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho vice-versa.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 185 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 186 - As pensões se distinguem, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1º: A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários

Parágrafo 2º: A pensão temporária é composta de cota ou cotas que se podem extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.


Santo Kellim Soares
PREFEITO

C. G. C. 08.809.071/0001-4



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 187 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) cônjuge
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, quanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único: A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II deste Artigo, inclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Art. 188 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º: Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.


Saulo Rolim Soares
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA

53

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo 2º: Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º: Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 189 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 190 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado morte do servidor.

Art. 191 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos (vinte e um) anos de idade
- V - A acumulação de pensão na forma do Artigo 194
- VI - a renúncia expressa.

Art. 192 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva pensão reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.


Saulo Rolim Soares
PREFEITO

C. G. C. 00.009.071/0001-4



Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 193 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Artigo 168.

Art. 194 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 195 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo 1º: No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração

Parágrafo 2º: O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumariíssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 196 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes calores:

- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão
- II - metade da remuneração, durante o agastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

Parágrafo 1º: Nos casos previstos no inciso I deste Artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absoldido

Saulo Rolim Soares

C. G. C. 100.800.071/0001-4



ESTADO DA PARAÍBA

55

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Parágrafo 2º: O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE


Art. 197 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e da família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pela Prefeitura Municipal ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 198 - O Plano de Seguridade Social do servidor municipal custeado com o produto da arrecadação de contribuintes sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes Municipais e da contribuição do empregador.

Parágrafo Único: A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.


Saulo Relim Soares
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA

56

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 199 - Para atender as necessidades temporários de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 200 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem suprir deficiências nas áreas de:

- I - Saúde
- II - Educação
- III - Segurança
- IV - Serviços Técnicos
- V - Desempenho de tarefas inadiáveis e imprescindíveis à administração pública
- VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 201 - É facultada a recontração de pessoas já contratadas, na forma deste título, desde que perdure a necessidade pública.

Art. 202 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos cargos existentes na Prefeitura Municipal.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.


Saulo Rolim Soares
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA

57

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

Art. 204 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, concessões e elogio.

Art. 205 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos e incluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 206 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer um dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 207 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto pessoal
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o fim de mandato, exceto se a pedido
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que é filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 208 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filho quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 209 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a participação estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.


Saulo Rolim Soares

C. G. C. 100.809.071/0001-

Prefeitura Municipal de "Caldas Brandão"

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 210-Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores municipais regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei Complementar Nº 39, de 26.12.85), ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei Nº 5.452, / de 01-05-1943, sejam mensalistas ou diaristas, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos poderão ser renovados após o vencimento no prazo, dependendo da necessidade pública.

Artº 211 - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela C. L. T. - ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal.

Parágrafo Único: É vedado o saque pela conversão do regime.

Artº 212- O tempo de serviço prestado ao Município sob regime diverso ao desta Lei, fica reconhecido e será computado para todos os efeitos.

Artº 213-As disposições sobre servidores públicos municipais, // constantes de Lei e Decretos, e que não se conflitem com as disposições desta Lei, continuam em vigor, até que seja elaborado o Plano de Cargos e Salários.

Artº 214-Os integrantes do Magistério ficam submetidos ao regime desta Lei e das suas leis específicas, até a elaboração de um novo Estatuto do Magistério Municipal.

Artº 215 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Em 1º de setembro de 1993.

Saulo Raimundo Soares
PREFEITO

C.G:C. 08.809.071/0001-41